

PARECER nº 037/2021

PROCESSO: 386/2021.

REQUERENTE: DIRETORA PRESIDENTE ARBEL

EMENTA: POSSIBILIDADE DE REALIZAR 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 386/2021. MAC-ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. RATIFICAÇÃO.

Senhora Procuradora Chefe,

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de realização de 4º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 006/2017, celebrado entre a Agência Reguladora Municipal de Belém e a empresa MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, que tem por objeto a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada na gestão de serviços de reprografia, de acordo com as especificações constantes no Pregão eletrônico nº 020/2016 e ARP Nº002/IFPA/2017.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo "prorrogar o prazo de vigência POR MAIS 12 MESES, A CONTAR DE 01/08/2021.

O processo foi encaminhado ao NSCI com parecer jurídico nº 035/2021, o qual se manifestou pela regularidade da contratação.

Após análise, o NSCI pleiteou a juntada de alguns documentos de regularidade quais sejam, alvará de funcionamento e demais documentos relativos ao CNPJ, bem como a inclusão do endereço da nova filial (Belém/Pa) conforme Termo de Apostilamento de fls. 36/37.

Instado, o processo, obedecidas as exigências do Núcleo de Controle Interno, veio para esta Procuradoria, para reanálise e parecer jurídico.

O processo encontra-se atualmente enumerado, contendo 151 folhas (GDOC)

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Esta Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

A solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de manter os aparelhos de reprografia e impressão, suporte e manutenção, para o bom funcionamento do Órgão.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo NUSP.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2017, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, esta Procuradoria ratifica os termos do parecer nº 035/2021 e com a juntada de novos documentos entende que foram atendidas as exigências contidas na solicitação do Controle Interno e opina pelo o prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 27 de julho de 2021.

JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA – OAB/PA nº 23.412

Em ____/____/2021.

NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL
OAB/PA nº 11.906